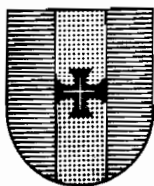


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 218

Quinta-feira, 28 de Dezembro de 1989

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 215/89:

Fixa a taxa a cobrar pelo Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira (IBTAM), pelos Serviços de Autenticação e Certificação do Artesanato Regional.

Portaria n.º 216/89:

Aprova o regulamento relativo à actividade das bordadeiras de casa.

Portaria n.º 217/89:

Fixa as novas tarifas de energia eléctrica a praticar pela EEM.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 215/89

O bordado, tapeçarias e demais artesanato, é de vital importância para a economia da Região, quer pelo volume de transacções, quer pelo número de trabalhadores que esta actividade ocupa.

Atendendo às fortes implicações sócio-económicas deste sector, foi criado o Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira (IBTAM), organismo que, para além de coordenar todo o processo de produção, controla e certifica a qualidade dos produtos.

Considerando os vários serviços prestados pelo Instituto, torna-se necessário o estabelecimento de taxas pela prestação desses serviços.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo da alínea f) do artigo 21.º do Decreto Regional n.º 7/78/M, de 28 de Fevereiro, aprovar o seguinte:

ARTIGO 1.º

Pela prestação, nomeadamente, dos serviços de autenticação e certificação do artesanato regional, é instituída uma taxa a cobrar pelo Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira (IBTAM), que constituirá receita deste organismo.

ARTIGO 2.º

1 — A taxa pela prestação de serviços a que alude o artigo anterior e relativamente ao bordado e tapeçaria, é determinada pela seguinte fórmula:

$$a) \text{ BORDADO: } TS = PI \times 4.50$$

$$b) \text{ TAPEÇARIA: } TS = PI \times 3.50$$

TS — taxa de prestação de serviços.

PI — Número de pontos industriais.

2 — Os pontos industriais são calculados pela seguinte fórmula:

$$PI = \frac{25\% \text{ VLF}}{MO}$$

VLF — Valor Loco-Fábrica

MO — Valor actualizado da mão-de-obra,

3 — Relativamente ao restante artesanato regional, a taxa de contraprestação de serviços é fixada em 0,001, na certificação das respectivas facturas.

ARTIGO 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1990.

Presidência do Governo Regional.

Assinada em 28 de Dezembro de 1989.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Portaria n.º 216/89

A portaria n.º 11/80, de 14 de Fevereiro, aprovou o regulamento relativo à actividade das bordadeiras de casa.

Desde então foi o referido regulamento objecto de sucessivas alterações, o que uma vez mais se pretende fazer pela presente portaria.

Desta vez julgou-se, no entanto, preferível a revogação da portaria n.º 11/80 e de todas as que lhe introduziram alterações, compilando-se numa única portaria todas as normas relativas ao referido regulamento.

Assim:

Ao abrigo do Decreto Regional n.º 7/78/M, de 28 de Fevereiro, manda o Governo Regional da Madeira aprovar o seguinte:

ARTIGO 1.º

É aprovado o regulamento relativo à actividade das bordadeiras de casa, em anexo à presente portaria.

ARTIGO 2.º

É revogada a Portaria n.º 11/80, de 14 de Fevereiro, e todas aquelas que lhe introduziram alterações.

ARTIGO 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1990.

—

Regulamento para a Actividade das Bordadeiras de Casa
ARTIGO 1.º

O presente regulamento abrange por um lado, as bordadeiras de casa e, por outro, todas as entidades patronais que usufruam dos seus serviços, pagando-lhes, em contrapartida, um preço pelo seu trabalho.

ARTIGO 2.º

Para efeitos do presente regulamento, as bordadeiras são classificadas de acordo com as seguintes alíneas:

a) — Bordadeira manual de bordados da Madeira: a trabalhadora que executa bordados manuais em tecido com o desenho estampado, com pontos diversos, utilizando vários tecidos, tais como algodão, linho, organdi, fibras sintéticas ou artificiais, lã, seda natural e interpreta os desenhos e especificações sobre as cores e linhas a utilizar;

b) — Bordadeira manual de tapeçaria (tela): a trabalhadora que borda sobre tela, com o auxílio de agulhas, segundo os modelos originais, e que utiliza vários tipos de pontos, consoante a obra a executar (ponto grado, miúdo, gobelin, alemão e tramé);

c) — Filtadeira: a trabalhadora que, à volta de tecidos variáveis, enrola bainhas, usando para isso linhas da mesma cor do tecido e agulhas especiais;

d) — Costureira: a trabalhadora que cose e arma, à máquina, peças de tecido já bordado ou estampado.

ARTIGO 3.º

1 — Todos os trabalhos dados pelas firmas a bordar serão acompanhados por bilhetes, donde constem as indicações seguintes:

Nome da firma
Ordem n.º
Desenho
Medida
Artigo
Peças
Linhas
Pontos
Preço
Registo
Controlo
Tecido
Data de saída
Prazo
Agente

Desses mesmos bilhetes deverá constar um coto picotado para ser entregue à bordadeira que conterà, obrigatoriamente e pela ordem apresentada, as seguintes indicações:

Nome da firma
N.º do Agente
Registo/Controlo
Nome da Bordadeira
N.º de Beneficiário da Bordadeira no Centro Regional de Segurança Social
Pago Esc.
Data do Pagamento

2 — Em todas as peças de tecidos dadas a bordar, é obrigatório estampar, na sua orla, os seguintes elementos:

— Número do desenho
— Medida
— Número de pontos

ARTIGO 4.º

O Número de pontos indicado terá de obedecer à tabela de contagem aprovada pelo Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira (IBTAM).

ARTIGO 5.º

As entidades patronais e as trabalhadoras abrangidas pelo presente regulamento contribuirão obrigatoriamente, para o Centro Regional de Segurança Social, de acordo com a regulamentação que vigora na Região, para o sector.

ARTIGO 6.º

a) Durante o mês de Janeiro de cada ano, as «Bordadeiras de Casa», auferirão das Empresas para quem prestarem actividade, um prémio de produtividade equivalente a um doze avos das remunerações recebidas no ano anterior;

b) A Bordadeira de Casa terá direito ao prémio, quando o valor global das remunerações auferidas no ano civil, mesmo que pagas por várias Empresas para quem preste actividade, atinja o montante de 30 000\$00;

c) O montante a que se refere a alínea anterior, será actualizado anualmente, sofrendo metade do aumento percentual a que se refere o artigo 7.º.

ARTIGO 7.º

1.º Bordado *Preço por 100 pontos*

a) Tecido de algodão:

Bordados executados sobre tecidos de algodão não especificados 102\$00

b) Tecidos de Linho ou Organdi:

Bordados executados sobre tecidos de linho ou organdi 102\$00

c) Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais:

Bordados executados sobre tecidos sintéticos ou artificiais 102\$00

d) Tecidos de lã:

Bordados executados sobre tecidos de lã 102\$00

e) Lenços com monograma 133\$00

f) Tecidos de seda natural:

Bordados executados com linha de seda sobre tecidos de seda natural 144\$00

g) Artigos Especiais Inacabados:

Bordados de qualidade extra executados sobre tecidos não especificados 155\$00

2.º Costura

a) Executada em artigos de criança ... 89\$00

b) Executada em artigos não especificados 64\$00

c) Baíña, filete 36\$00

3.º Tapeçaria

a) Ponto Miúdo, Ponto Gobelin e Ponto Alemão, executados em diversas cores numa peça.

Pontos industriais: 85% dos pontos reais 89\$00

b) Ponto Grado e outros não especificados. Executados em diversas cores numa mesma peça: 60% dos pontos reais 79\$00

c) Ponto Miúdo, Ponto Gobelin e Ponto Alemão, executados no preenchimento de fundos de uma só cor, Pontos industriais: 70% dos pontos reais 79\$00

d) Ponto Grado, executado no preenchimento de fundos de uma só cor. Pontos industriais: 70% dos pontos reais 79\$00

e) Tramé (motivos)

Fixa-se para esta qualidade de pontos industriais: 40% dos pontos reais 79\$00

f) Tramé (preenchimento de fundos)

Pontos industriais: 10% dos pontos reais 79\$00

§ Único: Só é de considerar-se a existência de fundos, para o efeito dos preços de mão-de-obra estabelecidos nas alíneas c), d) e f), quando esses fundos contenham um espaço preenchido, não inferior ao espaço ocupado pelos motivos bordados.

ARTIGO 8.º

As linhas, fios de lã e outros acessórios necessários à execução dos trabalhos, são forneci-

dos gratuitamente pelas empresas, às bordadeiras de casa.

ARTIGO 9.º

O disposto nos artigos 5.º e 6.º vinculam o IBTAM ao processamento informatizado. Para o efeito torna-se obrigatório o seguinte:

a) Entrega no IBTAM, por parte de uma das Empresas para quem prestaram actividade, dos boletins de identificação das bordadeiras de casa, para a respectiva inscrição na Direcção Regional de Segurança Social;

b) Entrega pelas Empresas no IBTAM, dos documentos comprovativos das remunerações pagas às bordadeiras de casa, donde conste a data, nome, número de beneficiário e respectivo montante.

ARTIGO 10.º

Os funcionários do IBTAM, a quem forem cometidas funções de vigilância ou de fiscalização, podem proceder à inspecção e à recolha de peças bordadas ou por bordar, junto das bordadeiras de casa e das Empresas para quem exercerem a actividade.

ARTIGO 11.º

Para o cumprimento das disposições do presente regulamento, poderá o IBTAM solicitar a colaboração de outras entidades, nomeadamente da Direcção Regional do Trabalho.

Presidência do Governo Regional.

Assinada em 28 de Dezembro de 1989.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Portaria n.º 217/89

Dado que a Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., tem de gerar receitas que permitam fazer face aos encargos decorrentes da exploração e do plano de investimentos, torna-se necessário proceder a uma alteração do tarifário constante da Portaria n.º 158/88 de 15 de Dezembro, para que se mantenha a necessária estabilidade económica-financeira que a empresa apresenta.

A actualização tarifária traduz num aumento de 8% sobre as tarifas em vigor, acréscimo que se prevê inferior à taxa de inflação esperada.

Assim, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o

Governo da Região Autónoma da Madeira o seguinte:

1.º — As novas tarifas de energia eléctrica a praticar pela EEM, serão as constantes nos quadros 1 e 2 anexos.

2.º — a) Que o primeiro consumo a que será aplicado o novo sistema tarifário será o que ocorrer após a primeira leitura do contador — na data habitual ou contratual — realizada posteriormente à publicação desta portaria;

b) Nos casos em que não for possível efectuar a leitura na data habitual ou contratual, a EEM procederá a uma estimativa do consumo, recorrendo, para o efeito, às regras de cálculo normalmente usadas.

Presidência do Governo, aos 28 de Dezembro de 1989,

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

QUADRO 1

Tarifas de energia eléctrica

Para potências contratadas superiores a 19,8 kVA (a)

Tensão de referência (kivolts)	Baixa U < 1,0 (a)	Média 1,0 < U < 60
• Taxa mensal de potência (Esc/kW (b))	205\$50	747\$40
• Ponderação do excesso da potência contratada sobre a potência tomada mensal (parâmetro d)	1	0,2
• Taxa energia activa (Esc/kWh)		
1 — Sector privado:		
• horas de ponta (c)	39\$20	15\$30
• horas cheias	17\$30	15\$30
• horas de vazio (d)	14\$10	12\$40
2 — Sector público:		
• horas de ponta (c)	43\$30	22\$80
• horas cheias	24\$90	22\$80
• horas de vazio (d)	21\$80	20\$40
Taxa mensal de acesso a uma tarifa de tensão diferente da de entrega (f) (Esc/kW)		436\$20 (e)

(a) Para potências contratadas não superiores a 19,8 kVA — ver Quadro 2

(b) Não existindo indicador da potência tomada, a taxa indicada considerar-se-á em Esc/kilovolt-ampère, não havendo, então facturação de energia reactiva.

- (c) Quando não for indicada a taxa de energia de horas de ponta, aplica-se a indicada para a energia de horas cheias, no mesmo nível de tensão.
- (d) Enquanto não existir contagem separada da energia de vazio, considerar-se-á energia de vazio a que ultrapassar a correspondente à utilização mensal de trezentas, duzentas ou cem horas da potência facturada, respectivamente em alta, média ou baixa tensão, até 19,8 kVA. Para efeitos de aplicação desta regra, os consumidores de baixa tensão de potência contratada superior a 19,8

kVA, serão equiparados a consumidores de média tensão.

- (e) Os consumidores alimentados em baixa tensão, de potência contratada igual ou superior a 20 kVA, podem optar pela tarifa de média tensão, podendo ser-lhes exigido o fornecimento de um local apropriado para a instalação de um posto de transformação e a diferença das taxas de ramal e chegada correspondente.

- (f) Aplicável à potência contratada.

QUADRO 2

Tarifas de energia eléctrica em baixa tensão

Tipo Consumidor	Taxa de energia (b) (Esc./kWh)			Taxa mensal Potência contratada permanente (kilovolt - ampere)						
	Horas de Ponta	Horas Cheias (c)	Horas de Vazio (d)	1,1	3,3	6,6	9,9	13,2	16,5	19,8
1 — Consumidor com tarifa simples e sem potência interruptível nas horas de ponta	—\$—	17\$80	—\$—	219\$00	657\$00	1 314\$00	1 971\$00	2 628\$00	3 285\$00	3 942\$00
2 — Consumidor com tarifa simples e com potência interruptível nas horas de ponta (g)	—\$—	17\$80	—\$—	—\$—	916\$00	1 573\$00	2 230\$00	2 887\$00	—\$—	—\$—
3 — Consumidor com tarifa bi-horária mas sem potência interruptível nas horas de ponta	—\$—	17\$80	14\$10	—\$—	916\$00	1 573\$00	2 230\$00	2 887\$00	—\$—	—\$—
4 — Consumidor com tarifa bi-horária e com potência interruptível nas horas de ponta (e)	—\$—	17\$80	14\$10	—\$—	1 179\$00	1 836\$00	2 493\$00	3 150\$00	—\$—	—\$—
Iluminação pública (f)	25\$30									

- (a) Para potências contratadas superiores a 19,8 kVA — ver Quadro 1.
- (b) Quando for indicado valor para uma taxa de energia, aplica-se a correspondente ao período de horas cheias.
- (c) Os consumidores do sector público ficam sujeitos a uma taxa suplementar de 7\$20 por kWh.
- (d) Enquanto não for instalado o contador apropriado, considerar-se-á como energia de vazio a que ultrapassar a correspondente à utilização mensal de cem horas de potência contratada.
- (e) Enquanto não for instalado o disjuntor de controlo de potência tomada nas horas de ponta poderá ser facturada o suplemento de taxa fixa mensal correspondente à potência interruptível, mas considerar-se-á como potência de facturação a correspondente ao escalão anterior ao do calibre de controlo da potência total com um mínimo de 3,5 kVA.
- (f) Na facturação para iluminação pública não se facturará a taxa fixa mensal.
- (g) Estes consumidores podem optar pelas tarifas constantes do Quadro 1.

Preço deste número: 27\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».	A S S I N A T U R A S				«O preço dos anúncios é de 85\$00 a linha, acrescido do respectivo I.V.A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».
	Completa ... (Ano)	4 000\$00	(Semestre) 2 000\$00	
	1.ª Série ... »	1 800\$00	» 900\$00	
	2.ª Série ... »	1 800\$00	» 900\$00	
	3.ª Série ... »	1 800\$00	» 900\$00	
Duas Séries . . . »	3 600\$00	» 1 800\$00		
	Números e Suplementos — Preço por página: 4\$50 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 126/88, de 14 de Novembro)				